



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 014/2020 – PROCESSO Nº. 074/2020.

RECORRENTE: V B E ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA: LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Ao 1º (primeiro) dia do mês dezembro do ano de dois mil e vinte, a Comissão Permanente de Licitações presidida pelo Sr. Cláudio Machado e demais membros, reuniram-se para formalizar a presente Ata que trata do julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes: **1 - V B E ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.** e **2 - LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME.** em relação a TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020, PROCESSO Nº. 074/2020, que tem como objeto: a contratação de empresa especializada para a Execução de Serviços de Iluminação Pública no Prolongamento entre a Avenida Cleophano Pitaguary e Avenida Richard Freudenberg, no Município de Agudos, Estado de São Paulo.

Breve relatório do ocorrido:

Em sessão realizada em 17/11/2020 às 9:00, acudiram o certame as seguintes licitantes:

1- V B E ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. inscrita no CNPJ/MF nº. 11.316.075/0001-00, sem representante presente na sessão,

2- LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME. Inscrita no CNPJ/MF nº. 19.280.448/0001-34, com representante presente na sessão:

Após a abertura do envelope (**HABILITAÇÃO**), analisadas as documentações apresentadas a C.P.L. deliberou no sentido de **INABILITAR** a licitante **“VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA”** pelos motivos abaixo expostos:

Apresentou a CND Municipal sem data de validade, deixando assim de atender ao item **3.3** do edital,

A mesma apresentou um Atestado Técnico da cidade de Dumont /SP sem estar acervado pelo CREA e sem a sua CAT, deixando assim de atender ao item **4.2.1** do edital,

O contratado Sr. **“PAULO CÉSAR DAMACENO”** teve seu contrato de trabalho estabelecido o prazo **“indeterminado”**, assim sendo ferindo o artigo 598 do código civil brasileiro, onde invalida todo o contrato por prazo indeterminado deixando assim de atender ao item **4.4** do edital,

Por fim apresentou balanço patrimonial incompleto, não atendendo ao item **5.3.1** do edital.

Diante ao exposto a Comissão Permanente de Licitações por unanimidade de seus membros decidiram em **“INABILITAR”** a licitante recorrente.

A licitante, **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME** foi declarada **“HABILITADA”**.

Efetuada os registros de praxe e abertos os prazos previstos na legislação vigente, a licitante **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.** interpôs com recurso, tempestivo, no dia **24/11/2020**, protocolo de



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

nº 4.327/2020 por discordar de sua inabilitação,

A recorrente trouxe aos autos em sua defesa,

É o breve relato:

Em relação ao Item 3.3 do instrumento convocatório.

Que o item em referência foi cumprido em sua integralidade, para tal anexamos novamente a certidão de débitos, onde consta a data de validade, e por se tratar de empresa de pequeno porte, mesmo se estivesse vencida, não poderia inabilitar a recorrente devido os benefícios da Lei Complementar Federal de nº123/2006 (Que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em relação ao Item 4.2.1 do instrumento convocatório.

Que a recorrente cumpre integralmente a exigência, conforme atestado devidamente registrado no CREA/SP, sob nº 2620200006725, fornecido pelo município de Morro Agudo/SP, onde constam todos os itens exigidos para execução do objeto, o qual anexamos novamente ao processo.

Em relação ao Item 4.4 do instrumento convocatório -

O contratado Sr. "PAULO CÉSAR DAMASCENO", embora o contrato tenha sido celebrado por prazo indeterminado, isto não o invalidaria pois o contrato é datado de 02 de janeiro portanto, dentro do prazo de validade assim não seria também motivo para decretação de sua inabilitação.

Em relação ao item. 5.3.1 do instrumento convocatório -

Que O Balanço da empresa foi apresentado através de SPED contábil, tendo sua abertura em 31 de agosto, encerrando em 31 de dezembro de 2019, entretanto anterior a esta data a empresa não era obrigada a apresentar balanço por se tratar de Empresário Individual, passando esta obrigação apenas a partir do início de sua transformação.

E ao final a recorrente pugna pela reconsideração da decisão que culminou com sua **INABILITAÇÃO**.

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME**. Tempestivamente, interpôs contrarrazões, protocolado sob nº 4.414 datado de 27/11/2020, preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, passamos a um breve relato do seu conteúdo:

Que ficou comprovando, que a Recorrida cumpriu **INTEGRALMENTE** todos os requisitos do edital como já reconhecido por esta Douta Comissão, que a Recorrente **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.** não apresentou documentos conforme exigido no item **3.3 e 4.2.1** do presente instrumento convocatório mantendo desta forma sua **INABILITAÇÃO**.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

ASSIM REQUER:

- a)- Manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., tendo em vista a apresentação de documentos em desacordo com o exigido no instrumento.
- b) Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso avariado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação.

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que fez ao declarar INABILITADA a Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu a exigências do instrumento convocatório, a Recorrente como já reconhecido por esta Douta Comissão não apresentou Certidão Negativa Municipal e apresentou atestados de capacidade técnica sem o devido registro no órgão competente sendo sua Inabilitação incontestável.

A Licitante LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pugna pelo não provimento das razões recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão em relação a INABILITAÇÃO da Recorrente.

Passamos à análise e julgamento dos recursos.

Em que pesem os argumentos tecidos na peça recursal pela recorrente não há como afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que abriga o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

As exigências constou expressamente no Edital, que, no dizer de "HELY LOPES MEIRELLES "é a lei interna da licitação". Portanto, deve ser cumprida à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em destaque a certidão exigida no item 3.3. **Certidão Negativa Municipal nº 30410/2020** documento este que não foi apresentado no envelope de HABILITAÇÃO, trata-se de um documento **inédito (novo)** devendo o mesmo não ser apreciado, vide artigo 43, da Lei nº 8.666/1993.

A providência da licitante em relação ao documento não reflete complementação ou esclarecimento de documentos que compõem a instrução processual, mas juntada daquilo que deveria constar originalmente, segundo expressa determinação editalícia. Nesse sentido, importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame; é preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Ao apresentar a proposta, a Recorrente concordou com todos os termos e condições da disputa, previstos no ato convocatório, não podendo furtar-se ao cumprimento das obrigações nele contidas, com as quais tacitamente anuiu,



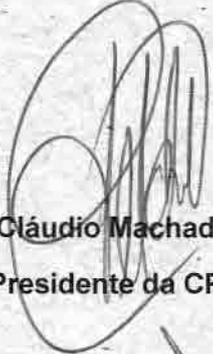
PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Em que pesem os argumentos tecidos na peça recursal, não há como afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que abriga o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não foi cumprido na íntegra pela recorrente.

Ante todo o exposto, esgotada a matéria a Comissão delibera por unanimidade dos seus membros em manter a decisão prolatada na sessão de abertura da documentação 01 (HABILITAÇÃO) no sentido de **INABILITAR** a licitante: **V B E ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, e **HABILITAR** a licitante: **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, para prosseguimento no certame, e nos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, e considerando que a decisão não foi reformada pela CPL (Comissão Permanente de Licitações), destacamos que o feito será encaminhado para autoridade superior, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação e deliberação final, em escrutínio ao duplo grau administrativo.

Em nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros desta comissão. A decisão final será disponibilizada na Internet, no endereço www.agudos.sp.gov.br e publicada no Diário Oficial do Município.

Agudos/SP, 01 de dezembro de 2020.


Cláudio Machado
Presidente da CPL


Franceline Cristina Alves Romualdo

Membro


Leandro Pereira Figueredo

Membro